

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde), em razão da impugnação de despesas incorridas nas gestões de 2004 e 2008 dos recursos destinados aos programas de apoio ao transporte escolar (Pnate/2004) e de alimentação escolar (Pnae/2008), no Município de Ubatã/BA.

2. Quanto ao mérito da matéria em discussão, consigno que acompanho em parte a análise consignada nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, haja vista divergir quanto ao montante do débito a ser imputado ao responsável.

3. Com efeito, dos valores transferidos a título do Pnae, no exercício de 2008, aos quais se somam valores eventualmente aplicados no mercado financeiro, restaram não comprovados, mediante os documentos apresentados pela defesa do responsável, Sr. Adailton Ramos Magalhães, a realização de despesas no montante de R\$ 33.888,73, referentes a notas fiscais indicadas no demonstrativo de execução da receita e despesa, que não foram apresentadas a este Tribunal. Assim, deduz-se que o débito, inicialmente calculado no montante equivalente ao total repassado, não subsiste, remanescendo tão somente a falta de comprovação da aplicação dos recursos indicados pelas referidas notas fiscais, apontadas no quadro constante do item 14 do pronunciamento da diretoria técnica da Secex/AC, no tocante ao Pnae.

4. Além desse montante, enseja a condenação do responsável, segundo a secretaria, débito decorrente do Pnae-Creche, haja vista que o responsável não apresentou documentação que viesse a comprovar os gastos relacionados aos valores transferidos, bem como o débito relativo ao Pnate, haja vista que não houve sequer pronunciamento sobre a aplicação dos recursos relativos a esse programa, em 2004.

5. Acompanho a análise empreendida em relação ao Pnae-Creche. Diante da inexistência de documentação comprovando a realização das despesas desse programa, entendo que de fato subsiste o dano apontado, ensejando a condenação do responsável pelos valores correspondentes (dez parcelas de R\$ 695,20).

6. Todavia, quanto ao débito oriundo da aplicação dos recursos do Pnate, divirjo das propostas alvitadas nos pareceres. Alinho, como motivos para a exclusão do valor impugnado a título de extrapolação do teto dos gastos com combustíveis no ano 2004, os mesmos fundamentos adotados por ocasião do recém prolatado Acórdão 1.819/2016 - 1ª Câmara, sob minha relatoria, ocasião em que alinhei os seguintes fundamentos que conduziram ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas de outro ex-Prefeito de município baiano, e, dessa forma, excluindo a hipótese de dano imputado ao gestor municipal:

“5. O Ministério Público/TCU, por sua vez, manifestou-se em sentido diverso. Segundo o parecer da Procuradoria, as alegações de defesa deveriam ser acolhidas parcialmente, e as contas do responsável, julgadas regulares com ressalva, em razão de três fatores a seguir resumidos.

6. O primeiro deles consiste no fato de que as despesas com combustíveis corresponderiam a gastos realizados em proveito do município, não se questionando, ainda, a regularidade das aquisições, mas tão somente a extrapolação do teto imposto pela norma. Assim, deveria o município responder pelo excesso e o ex-Prefeito pela prática do ato irregular, com violação à norma regulamentar, o que conduziria à realização de citação do ente federado.

7. Todavia, seria a primeira vez que o município seria chamado a se defender desde 2004, ano em que ocorreram as despesas. O transcurso do prazo de mais de dez anos inviabilizaria sua defesa em eventualmente apontar que não teria se beneficiado de tais recursos, razão pela qual esse segundo fator não recomendaria a inclusão do ente federado no polo passivo desta tomada de contas especial.

8. O terceiro consiste no fato de que a fixação de percentual fixo limitador dos gastos com combustíveis constitui uma restrição polêmica, capaz de comportar questionamentos, mormente em

face da evolução normativa. Assim, demonstra-se no parecer do representante do MP/TCU que a evolução da norma conduziu o Fnde a não mais fixar limites para tais despesas, a partir do exercício de 2015, com a edição da Resolução CN/FNDE 5/2015; e, conquanto tal norma não sirva para albergar os atos praticados em 2004, sob a égide de norma própria da época, é fato a se considerar, vez que em verdade não gerou prejuízo ao erário, não decorreu de má-fé, e se tornou prática tolerada por normativo posterior, o que, na visão do representante do Ministério Público, torna a irregularidade em questão de menor gravidade, ou falha de baixo potencial ofensivo.

9. Com efeito, entendo que assiste razão ao *Parquet* especializado. Dessarte, acolho o parecer do Ministério Público como razões de decidir no presente caso. Registro, ainda, e em linha com tal parecer, que afora a extrapolação do teto das despesas com os combustíveis, nenhuma outra irregularidade foi apontada na execução do programa à época, conforme documentos constantes dos autos, de forma que não há indicativo da não prestação dos serviços apoiados pelo programa federal. Certamente se o município efetuou a compra de combustíveis para abastecimento de veículos destinados ao transporte escolar, objeto central do programa, teve de realizar outras despesas, como a manutenção dos veículos, pagamentos de seguros, licenciamento, impostos, taxas e outros mais com recursos próprios, quando poderia, ao revés, efetuar tais gastos com recursos do Pnate e deixar o excedente de combustíveis para ser adquirido com os mesmos recursos próprios possivelmente aplicados nessas outras despesas. Logo, não havendo apontado desvio de recursos, ou desvio de finalidade, penso que o encaminhamento alvitado pelo *Parquet* é o que melhor se alinha ao caso em questão, haja vista que não restou comprovado prejuízo ao erário, nem locupletamento do responsável.”

7. Assim, na mesma linha daquele julgado, penso não haver motivos para condenação do responsável nestes autos pela extrapolação do limite de gastos com combustíveis em 2004. Há perfeita identidade entre as matérias, conquanto alterados apenas o município e o gestor responsável.

8. Deixo por fim de acolher a proposição de condenação do responsável por conta da não aplicação dos recursos do Pnate de 2004 no mercado financeiro, dado o diminuto valor apontado (R\$ 26,71). Permanece, a meu ver, a necessidade de imputação de dano decorrente unicamente aos recursos transferidos para o Pnae e Pnae-Creche, transferidos em 2008.

Ante o exposto, acolho, com os ajustes indicados retro, as propostas da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator